



*Secretaria Municipal de Governo*

**LEI Nº 2.391/2023**

*"Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os estabelecimentos Públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais terão que reservar vagas para pessoas com transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizado com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o símbolo mundial de conscientização do Autismo. A comprovação do direito à vaga preferencial se dará por meio da apresentação da credencial ou carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista. (CIPTEA).

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** As vagas referidas no art. 1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Art. 3º** Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 20 de junho de 2023.

**GERSON COLODEL**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em atenção ao disposto no art. 216, do Regimento Interno e de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 23 de maio de 2023, aprovando Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 25/2023, apresenta a inclusa

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 25/2023

*"Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo."*

Art. 1º Os estabelecimentos Públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais terão que reservar vagas para pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o símbolo mundial de conscientização do Autismo. A comprovação do direito a vaga preferencial se dará por meio da apresentação da credencial ou carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista. (CIPTEA).

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º As vagas referidas no art.1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Art. 3º Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

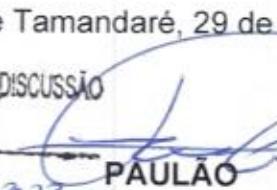
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Almirante Tamandaré, 29 de abril de 2023.

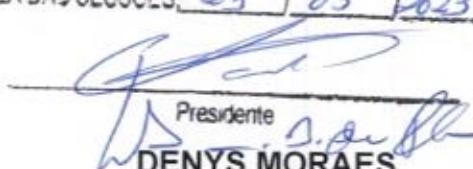
APROVADA EM UNICA DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 23 / 05 / 2023

  
PAULÃO

Presidente

  
Presidente

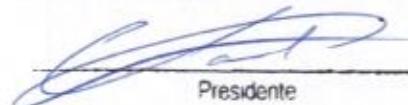
DENYS MORAES

Membro

APROVADA EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 30 / 05 / 2023

  
Presidente

RODRIGO PAVONI

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

DIA 04 abril 2023

PROJETO DE LEI Nº 025/2023

J.A - S.A. J.L.  
Secretário

O Vereador Polaco, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré Projeto de Lei com a seguinte súmula:

***"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- TEA, SINALIZADAS COM O SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO."***

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais terão que reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Parágrafo único.** Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art.1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** As vagas referidas no art.1º devem equivaler ao percentual definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se no mínimo uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

**Art. 3º** Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas conforme definido nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2023.

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 23 05 2023

POLACO

Vereador

Presidente

APROVADO EM PEDIDA J. FINAL DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES, 30 05 2023

Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva reservar vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Importante esclarecer inicialmente que o transtorno do espectro autista, consiste em um conjunto de síndromes complexas, que afeta a sociabilidade e o desenvolvimento do indivíduo. É conceituado no Manual de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde da Organização das Nações Unidas como na classe de CID-IO.

Até o momento foram identificados oito transtornos. De forma geral pode-se conceituar como "uma disfunção neurológica de base orgânica, que afeta a somam/idade, a linguagem, a capacidade lúdica e a comunicação.

Mesmo com tantas especificidades, a Lei Federal 12.764/2012 considera a pessoa com transtorno de aspecto autista como pessoa com deficiência. E neste sentido, todos os direitos conquistados a pessoas com deficiência alcançam a pessoa com autismo. No entanto, o autismo que requer tratamento individualizado e específico pelo ordenamento jurídico.

Algumas pessoas com autismo encontram dificuldade em conviver em locais lotados. Muitas vezes o uso do transporte público não é recomendado face ao nível de barulho. Assim, o transporte realizado pelo cuidador ou familiar é muito frequente e necessário. A reserva específica de vagas é, portanto, imperiosa.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura uma vez que revestida de interesse público.

Almirante Tamandaré, 04 de abril de 2023.

POLACO  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023

"Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferencias reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do Autismo".

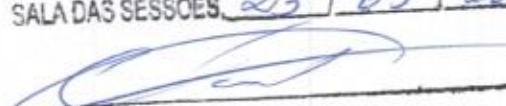
O Art.1º Passa a vigorar com a seguinte redação. Os estabelecimentos Públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais terão que reservar vagas para pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o símbolo mundial de conscientização do Autismo. A comprovação do direito a vaga preferencial se dará por meio da apresentação da credencial ou carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista. (Ciptea).

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023

  
Vereador  
**Wallison**  
ROMERO

Vereador

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 23 / 05 / 2023

  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 025/2023

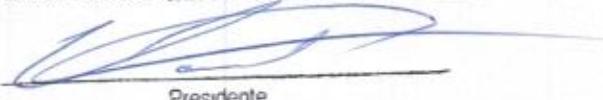
"Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferencias reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do Autismo".

O Art.1º Passa a vigora com a seguinte redação. Os estabelecimentos Públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamentos preferenciais terão que reservar vagas para pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o símbolo mundial de conscientização do Autismo. A comprovação do direito a vaga preferencial se dará por meio da apresentação da credencial ou carteira de identificação da pessoa com transtorno do Espectro Autista. (Ciptea).

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023

  
Vereador  
**Wallison**  
ROMERO  
Vereador

APPROVADO EM UNIFOR DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE.  
SALA DAS SESSÕES, 23/05/2023

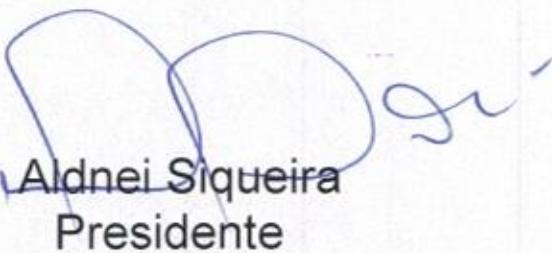
  
Presidente

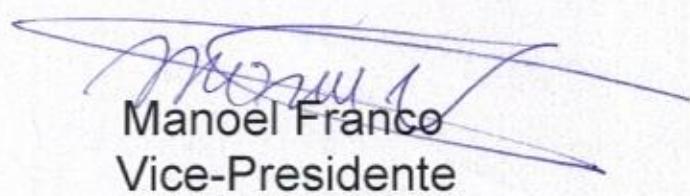


## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Obras e Serviços Públicos na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Poder Legislativo assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

  
Aldnei Siqueira  
Presidente

  
Manoel Franco  
Vice-Presidente

Nilson Guimarães  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Obras e Serviços Públicos na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Poder Legislativo assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Aldnei Siqueira".  
Aldnei Siqueira  
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Manoel Franco".  
Manoel Franco  
Vice-Presidente

Nilson Guimarães  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excelentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo." em Caráter permanente no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.

Paulão  
Presidente

Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente

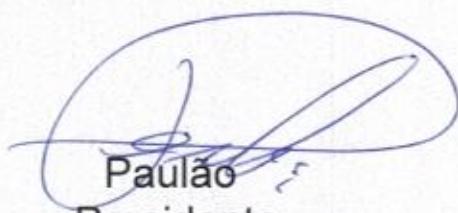
Denys Moraes  
Membro



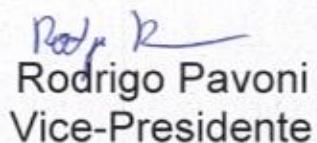
## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

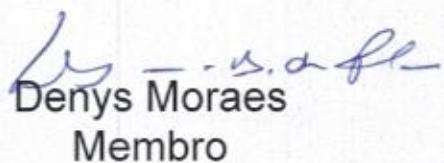
Aos 15 dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da comissão de legislação, justiça e redação na respectiva Sala, para analisar o Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo excellentíssimo senhor vereador Polaco com a seguinte sumula: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo." em Caráter permanente no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências." Após análise do projeto acima citado, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente a suas aprovações, encaminhando para os trâmites normais.



Paulão  
Presidente



Rodrigo Pavoni  
Vice-Presidente



Denys Moraes  
Membro



## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 025/2023

**Autoria:** Vereador POLACO

**Ementa:** "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com transtorno do espectro autista-TEA, sinalizadas com símbolo mundial de conscientização do autismo".

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 025/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador POLACO que tem por objetivo reserva de vagas para pessoas com transtorno do espectro autista-TEA.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da (Des)necessidade de Legislação Municipal Sobre o Tema

Antes da análise das condições de procedibilidade do Projeto apresentado, necessário se faz, neste caso, a análise sobre o enfoque da utilidade/necessidade de uma Legislação Municipal sobre o tema.

Como nos é de conhecimento uma das principais características de uma Lei é seu **caráter inovador**, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento." (OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Diante disto, ao analisar o panorama nacional sobre o tema, temos que o Transtorno do Espectro Autista - TEA, está enquadrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que objetiva assegurar e promover os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, que é considerada: "aquela que tem um impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual





## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

ou sensorial (...) que obstrua sua participação na sociedade (...) em igualdade de condições com as demais pessoas".

Ressalte-se que a própria Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, expressamente enquadra as pessoas com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência:

Art. 1º (...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Desta forma, ao analisar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aplicável as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, constatamos que já lhes é assegurado a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados. Confira-se:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

Assim sendo, mostra-se desnecessária legislação municipal para garantir aquilo que já é garantido por lei federal.

Por outro lado, ainda que a intenção do legislador municipal fosse o acréscimo de reserva, ou seja, além das vagas já disponíveis para pessoas com deficiência fosse destinado vaga exclusiva para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, temos que haveria violação do princípio da isonomia, na medida em que estaria se privilegiando uma determinada parcela sem qualquer motivação específica.

Efetivamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina a igualdade entre as pessoas, não podendo ser criado pelo legislador classes privilegiadas de pessoas com deficiência:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Assim, em que pese relevante os motivos do Projeto, **não se monstra presente o caráter inovador da matéria**, cabendo unicamente ao município promover a fiscalização da concessão efetiva das vagas às pessoas com deficiência, sem promoção de rótulos específicos, nem mesmo se mostra legal o privilégio de uma classe de pessoas com deficiência, em função da necessária promoção da isonomia entre eles.

### 2.2 Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Entendendo os Vereadores pela viabilidade da apresentação da proposição, passemos a análise de sua técnica normativa.

Infelizmente, novamente, o projeto não pode prosperar pois esbarra na competência privativa da união para legislar sobre o tema, conforme se depreende do art. 22, XI, da CF:

legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União

(...)

XI - trânsito e transporte;

Ao analisar legislação idêntica, a jurisprudência se manifesta no mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TRÂNSITO E TRANSPORTE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO VÍCIO DE INICIATIVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NA LEI FEDERAL N. 13.146/15 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 6.103/2018. 1 O art. 17 da Constituição Estadual prescreve que São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, e ainda o parágrafo único, do art. 63, da CE, dispõe que São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: III organização administrativa e de pessoal da administração do Poder Executivo; VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2 - A Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018 inovou ao dispor sobre vagas de estacionamento para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o que seria de competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XI da Constituição Federal. 3 - O art. 2º do diploma legal impõe à Administração Municipal o dever de fornecer autorização especial para o uso das vagas, implicando em possível criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal, denotando indevida intromissão, segundo o inc. VI do parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual. 4 A lei ainda viola frontalmente a isonomia entre as pessoas com deficiência, eis que os arts. 198 e 203 da Constituição Estadual preveem o amparo a todos, com garantia de acesso adequado dos mesmos a edifícios e logradouros, ao passo que o art. 47 da Lei Federal n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) já estabelece a reserva de vagas. 5 Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Vila Velha n. 6.103/2018, nos termos do voto da Relatora. Vitória-ES, 07 de novembro de 2019. PRESIDENTE RELATORA (TJ-ES - ADI: 00126399020198080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 07/11/2019, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/11/2019)



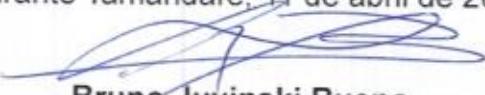
Desta forma, há que ser reconhecida a existência de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, eis que o legislador municipal invade competência privativa da união.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, era o que competia a esta Assessoria de manifestar, cabendo a comissão o parecer definitivo sobre o tema.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 11 de abril de 2023.



Bruno Juvinski Bueno  
Advogado